

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 416, DE 2003

Altera a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994.

Autor: Deputado CARLOS MOTA

Relator: Deputado VICENTE CASCIONE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCI COELHO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Mota, visa a altera o Estatuto da OAB em três dispositivos, quais sejam:

a) torna a advocacia incompatível com as atividades dos membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta, *desde o estabelecimento da respectiva relação jurídica até dois anos após a cessação do vínculo;*

b) prevê igual incompatibilidade para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder

Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro, *desde o estabelecimento da respectiva relação jurídica até dois anos após a sua cessação;*

c) constitui infração disciplinar a quem *deixar de comunicar à OAB e, na primeira vez em que se manifestar nos autos, ao juiz da causa ou ao relator do processo a existência de parentesco até o terceiro grau civil com magistrados, membros do Ministério Público e integrantes das carreiras a que se referem os arts. 131, 132 e 134 da Constituição Federal.*

Em suma, o escopo da proposição é o de estabelecer uma quarentena para os magistrados, procuradores, conselheiros dos tribunais de contas, juizes de paz, notários e servidores do Poder Judiciário, desde o estabelecimento e da respectiva relação jurídica até dois anos após a **cessação do vínculo**.

Inicialmente, cabe argüir a que tipo de vínculo se refere a proposição. A “cessação do vínculo” seria por aposentadoria, exoneração ou demissão? Cremos que se faz absolutamente imprescindível que se defina qual a situação do “desvinculado”.

Por outro lado, cabe indagar como se poderia resolver a questão da subsistência do advogado que se exonerou do cargo que ocupava, sua única fonte de renda, e que agora estaria impedido de exercer sua profissão?

Parece-me que, a partir da hipótese extrema, fica evidente que a proposição configura desarrazoado cerceamento do exercício da profissão, flagrante agressão ao princípio consagrado no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e odiosa injustiça contra os que não possuem outra fonte de renda além de seu trabalho.

Ademais, relativamente à magistratura, a proposição colide frontalmente com o disposto no art. 98, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela recente Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que expressamente proíbe aos juízes “exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração”. Tal restrição se aplica também aos membros do Ministério Público, conforme determina o art. 128, § 6º, do Estatuto Magno.

A par dos dois dispositivos acima citados, claro está que a matéria é de sede constitucional, não podendo ser objeto de lei ordinária conforme o projetado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 416, de 2003, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2005.

Deputado DARCI COELHO